

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 646/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro ao Instituto CAHON, provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, e dá outras providências.

Fica concedido auxílio financeiro ao Instituto CAHON no valor de R\$ 46.000,00 para implantação e ou manutenção de seus programas e projetos na área de meio ambiente. A concessão de auxílio financeiro de que trata a Lei se dará mediante convênio e nos termos das seguintes Emendas Parlamentares ao orçamento de 2012, relacionada no Anexo I desta Lei: Emenda nº 147 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre – R\$ 36.000,00; Emenda 726 de autoria do Vereador Irineu Donizeti Toledo – R\$ 10.000,00 (Art. 1º); a entidade ora contemplada receberá o auxílio financeiro, desde que: apresente o Plano de Trabalho e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto, no prazo de 30 dias

da publicação desta Lei; obtenha prévia aprovação de seu Plano de Trabalho pela Secretaria de Parcerias; tenha capacidade física e humana para dar digno atendimento aos usuários da Entidade; seja declarada de utilidade pública há mais de 2 anos; não tenha fins lucrativos e ou econômicos; esteja regularmente constituída a mais de 2 anos; tenha um corpo associativo de contribuintes em número suficiente para manter atividades básicas da Entidade, com contribuições regulares e ou promover atividades de auto-sustentação para este fim; não possua servidores públicos nos quadros de dirigentes; apresente relatório de atividade do ano corrente; ata da última reunião da Diretoria em exercício; cópia do último balanço anual assinado pelo contador com nº do CRC e pelo Presidente da Entidade; inscrição municipal; relação nominal dos assistidos pela Entidade, quando for o caso; cópia do Estatuto Social registrado em Cartório; CNPJ; cópia do RG e do CPF dos representantes legais; carta de apresentação do Contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe; CND; Certidão de Regularidade junto ao FGTS; no caso de alteração apresentar: cópia do estatuto social atualizado e registrado em Cartório; cópia da ata de eleição da Diretoria atual legalmente constituída; carta de apresentação do contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe; cópia do CNPJ (Art. 2º); após a utilização dos recursos financeiros concedidos nos termos da Lei; a entidade deverá fazer a prestação de contas em papel timbrado e entregá-la até 30 dias após o encerramento do Convênio, se o repasse for feito em parcela única, prestação essa que deverá vir acompanhada dos seguintes documentos: cópias dos documentos e despesas, devidamente assinado pelo presidente da Entidade, com notas fiscais devidamente carimbadas com os seguintes dizeres: “Pago com Recursos do Convênio com o Município de Sorocaba/SEMA provenientes de emendas parlamentares”, nos moldes do TC. Serão aceitos holerites, notas fiscais que contenham CPF do recebedor, guias de recolhimento de impostos e contribuições em nome da Entidade. Não serão aceitos recibos e os comprovantes deverão ser do período do repasse da verba; relatório

de atividades; balancete demonstrando as receitas; CND; cópia do Certificado de Regularidade junto ao FGTS; os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 anos. Se o repasse for feito em parcelas, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente e os documentos mencionados deverão ser referentes ao mês do repasse da verba e vir acompanhados de: solicitação de pagamento indicado os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados. Informar no corpo da solicitação, o nome do Banco, número da Agência e da Conta Corrente específica, onde será efetuado o depósito; relação nominal dos usuários que frequentam a Entidade naquele mês, quando for o caso e conforme modelo emitido pela SEMA, assinado pelo presidente da instituição; relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês; após a aprovação da prestação de contas mensal pela Secretaria de Meio Ambiente, será encaminhado a Secretaria de Finanças o pedido de liberação da parcela seguinte, a qual emitirá a ordem de pagamento, sendo que o recibo de depósito em conta bancária da Entidade, especialmente aberta para esse fim, valerá como comprovante de pagamento; os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. As receitas financeiras na forma do artigo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. Os pressupostos de prestação de contas previsto neste artigo são condições para que a Entidade possa celebrar novos convênios com o Município ou receba repasse do mês seguinte. Em caso de recebimento dos recursos provenientes de Emendas Parlamentares em parcelas mensais, deverá ser entregue mensalmente a CND da Previdência Social e cópia do Certificado de Regularidade junto ao FGTS. Caso as Certidões estejam

vencidas o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização das mesmas junto a Secretaria de Meio Ambiente; a Entidade deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; promoção de festas e eventos; pagamento de impostos e encargos anteriores à celebração do convênio. Comprovantes de pagamento de materiais, mão de obra, pagamento de impostos e contribuições relativos à construção reforma ou ampliação, bem como de aquisição de material permanente, somente serão admitidas em caso de verba destinada a investimentos voltados à melhoria dos programas e projetos da Entidade contemplada com recursos provenientes de Emendas Parlamentares (Art. 3º); a Conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido (Art. 4º); caberá à Secretaria do Meio Ambiente, fornecer apoio técnico à Entidade conveniada, quanto à área de meio ambiente, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes (Art. 5º); caberá à entidade conveniada participar de todas as reuniões programadas, com antecedência, pela Secretaria de Meio Ambiente, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho (Art. 6º); não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Convênio autorizado por esta Lei (Art. 7º); o não cumprimento das normas estabelecidas na Lei acarretará a suspensão do Convênio (Art. 8º); a prestação de contas deverá obedecer às disposições legais vigentes atinentes à matéria, especialmente, as previstas nas Lei Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e LC

Federal nº 101/2000, assim como suas alterações subsequentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (Art. 9º); fica expressamente vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividades diversas da prevista em Lei (Art. 10); as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento de 2012 da Secretaria da Secretaria do Meio Ambiente: Entidade Beneficiária: custeio ao Instituto CAHON; Destinação: em 2012.726; Órgão: 20.01.00; Funcional: 18.541.6019; Ação: 4964.3.3.50.00.00; Total: R\$ 10.000,00. Entidade Beneficiária: Instituto CAHON; Destinação: em 2012.147; Órgão: 20.01.00; Funcional: 18.541.6019; Ação: 4961.3.3.50.00.00; Total: R\$ 36.000,00 (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passaremos e expor:

Esta Proposição versa sobre a Concessão de Auxílio Financeiro ao Instituto CAHON, tal Concessão é caracterizada no Orçamento Municipal como Subvenção Social e essa é normatizada em Lei Nacional, *in verbis*:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

§ 3º Considera-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo como: (g.n.)

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (g.n.)

Este PL dispõe, ainda, que em contrapartida da Subvenção Social recebida, a Entidade beneficiada deverá prestar contas e apresentar

documentos que menciona, para fins de fiscalização. Sublinha-se que a fiscalização Municipal exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, está estabelecida na Constituição da República:

*CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS*

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.** (g.n.)*

Nos valem os do magistério de Petrônio Braz, abaixo expostos, concernente ao controle interno, fiscalização orçamentária e patrimonial do Município exercido pelo Poder Executivo:

Fiscalização Financeira e Orçamentária

Controle é verificação administrativa, fiscalização financeira, tendo, em Direito Administrativo, o sentido de auto-verificação. Observa ADILSON SOARES COSTA (R.TCMG 17/4, p. 241) que o termo controle atualmente tem abrangência gigantesca em todo mundo, quando cada vez mais a administração pública é alvo de observação e é cobrada pelos seus atos.

Como dispõe a Constituição da República, em seu art. 31, caput, e regulamentam as Leis Orgânicas Municipais, a fiscalização do

Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Controle Interno

O controle interno da fiscalização orçamentária e patrimonial do Município é exercido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, envolvendo:

II – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

V – o apoio ao controle externo, exercido pela Câmara Municipal.

Na execução do controle interno o Poder Executivo, sem prejuízo das Atribuições da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas, deve acompanhar a execução do orçamento, verificando a execução dos programas de trabalho e regularidade da realização da receita e da despesa¹.

Destaca-se, outrossim, que a concessão de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará mediante convênio, frisa-se que os

¹ BRAZ, Petrónio. **Tratado de Direito Municipal**. Leme/SP: Ed. Mundo Jurídico, 3º Ed, Vol. 1, 2009. 655, 660, 661, pp.

doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, pois a concessão de auxílio financeiro a CEADEC, trata-se de subvenção social e essa é despesa corrente destinada a cobrir despesas de custeio da entidade beneficiada, a mencionada despesa consta no Orçamento Municipal; a fiscalização da aludida despesa pelo Município através do sistema de controle interno do Poder Executivo é um mandamento Constitucional; por fim verifica-se que a concessão de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará mediante convênio, cuja celebração é matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Tão somente sugere-se pequena correção, no § 7º do art 3º deste PL, onde consta Secretaria de Esporte, passe a constar Secretaria do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica